

## **Processo n.º 45/2007**

### **(Incidente)**

**Data:**            19/Julho/2007

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

A, Autor e recorrente nos autos à margem referenciados, notificado do acórdão de 7 de Junho de 2007, veio expor e requerer, o seguinte:

1. *Quanto à questão dos juros moratórios vencidos sobre o valor fixado ao A, a sentença de fls. 560 e ss. decidiu que: «Sobre e tal quantia vencem-se juros às taxas legais contados desde as datas de vencimento até efectivo e integral pagamento.»*

2. *A sentença foi aclarada a fls. 582 nos seguintes termos: «a data de vencimento encontra-se regulada no art. 28º, n.º 4 do D.L. 24/89/M, de 3/04.»*

3. *O art. 28º, n.º 4 do D.L. 24/89/M, de 3/04 dispõe que: «No caso dos trabalhadores que auferem um salário determinado em função do período de trabalho efectivamente prestado, do rendimento ou da quantidade de obra produzida, o pagamento respectivo deve ter lugar nos três dias úteis imediatamente seguintes à data em que a liquidação se ache efectuada, devendo esta realizar-se no prazo de*

*seis dias úteis, contados a partir do termo do período a que o salário respeita.».*

*4. No Acórdão de 10 de Maio de 2007 não houve pronúncia ex professo quanto à data do vencimento dos juros, «mantendo-se o que foi decidido na sentença recorrida.»*

*5. O acórdão de 10 de Maio de 2007 foi aclarado pelo acórdão de 7 de Junho de 2007 nos seguintes termos: «os juros são devidos a partir da liquidação operada na 1ª Instância, se ela vier a ser mantida na 1ª Instância. A remissão para o trânsito abrangerá as situações em que a liquidação só se assuma definitiva nesse momento, assim devendo ser interpretados os acórdãos que aludem a tal momento.»*

*6. Sucede que, segundo a liquidação operada na 1ª Instância a fls. 582, os juros são devidos no prazo de nove dias úteis (seis + 3) contados a partir do termo dos períodos a que o salário respeita.*

*7. Assim, para se evitarem dúvidas na fixação do termo dos períodos (a que o salário respeita) a partir dos quais são devidos juros de mora, requer-se a V. Exas. se dignem aclarar se a decisão da 1.ª instância quanto às datas do vencimento dos juros se manteve no acórdão de 10 de Maio aclarado em 7 de Junho de 2007, ou se essa decisão da 1.ª instância foi alterada por esse tribunal superior.*

*Respeitosamente.*

*\**

**A Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.,R.L.,**

nos autos acima indicados, notificada do requerimento de esclarecimento do douto Acórdão do A., vem expor e requerer a V. Exas. o seguinte:

*1. Não se percebe a referência a fls. 582 dos autos no que respeita à esclarecimento da Sentença, uma vez que tais folhas se reportam a um requerimento da Ré, apresentado em 27 de Junho de 2006.*

*2. Contudo, no caso de tal referência resultar de mero lapso, sempre se dirá que andou bem o Tribunal ao decidir que, "(...) não tendo havido qualquer alteração nesta Instância dos valores encontrados, se encontram líquidos os créditos do trabalhador (...) tal como liquidados em 1ª Instância, devendo ser a partir daí que se devem contar os juros de mora."*

*3. Decisão mais clara é impossível.*

*4. Não existe assim qualquer motivo para esclarecimento, uma vez que sem dúvida alguma ficou decidido que os juros devem contar-se a partir da liquidação operada em 1ª Instância.*

*Termos em que deve o requerimento apresentado pelo A. ser considerado improcedente porque infundado.*

Este Tribunal teve já oportunidade de explicitar a questão relativa aos juros, o que fez nos seguintes termos:

“... Donde decorre que, não tendo havido qualquer alteração nesta Instância dos valores encontrados, se consideram líquidos os créditos do trabalhador

em causa sobre a Ré, tal como liquidados na 1ª instância, devendo ser a partir daí que se devem contar os juros de mora. Os juros são devidos a partir da liquidação operada na 1ª Instância, se ela vier a ser mantida na 2ª Instância. A remissão para o trânsito abrangerá as situações em que a liquidação só se assuma definitiva nesse momento, assim devendo ser interpretados os acórdãos que aludem a tal momento.<sup>1</sup>

O Tribunal remeteu assim para a Jurisprudência uniforme deste Tribunal, em que o momento que conta é o da decisão da 1ª Instância, - desde que os montantes não venham a ser alterados em sede de recurso - tendo-se esse momento como aquele que definiu os montantes a pagar e que até aí se afiguravam controvertidos.

O facto de a decisão recorrida apontar para outro momento, qual seja o da cessação da relação laboral não releva.

A decisão proferida afigura-se clara e só alguma confusão pode gerar o requerimento ora suscitado: uma coisa é o momento em que se consideram liquidados os créditos e expressamente se diz que esse momento é o da prolação da decisão na 1ª Instância e outra é o momento em que se entendeu se venciam os juros devidos.

No entanto como essa confusão terá resultados dos termos em que foi proferida a decisão e dos termos em que veio a ser completada, não se tributa o incidente.

Assim se esclarece que o momento a partir do qual são devidos

---

<sup>1</sup> - Por todos, Ac. do TSI 26/2007 , 19/2006 e 14/2006

os juros pelos créditos reclamados é, neste caso, o da prolação da decisão em 1ª Instância.

Sem custas.

Notifique.

19/7/07

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong